



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.471-B, DE 2025 **(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Dispõe sobre a criação de espaços ou salas multissensoriais em ambientes de grande circulação e permanência de pessoas, com a finalidade de oferecer acolhimento e suporte adequado a indivíduos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SAULO PEDROSO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.

(Da. Sra. Sâmia Bomfim)

Dispõe sobre a criação de espaços ou salas multissensoriais em ambientes de grande circulação e permanência de pessoas, com a finalidade de oferecer acolhimento e suporte adequado a indivíduos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a criação de espaços ou salas multissensoriais em ambientes de grande circulação e permanência de pessoas, com a finalidade de oferecer acolhimento e suporte adequado a indivíduos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Os espaços ou salas multissensoriais deverão ser implementados em:

- I - Aeroportos, rodoviárias e estações ferroviárias;
- II - Shoppings centers e centros comerciais;
- III - Estádios, ginásios e arenas esportivas;
- IV - Teatros, cinemas e casas de espetáculos;
- V - Instituições de ensino públicas e privadas;
- VI - Hospitais e unidades de saúde;
- VII - Demais locais de grande fluxo e permanência de pessoas, conforme regulamentação específica.



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251755295600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Art. 3º Os espaços ou salas multissensoriais deverão conter:

- I - Iluminação e sonorização ajustáveis para reduzir impactos sensoriais;
- II - Mobiliário adequado para conforto e segurança dos usuários;
- III - Equipamentos de estimulação sensorial e recursos terapêuticos;
- IV - Profissionais capacitados para o atendimento adequado;
- V - Sinalização acessível e inclusiva.

Art. 4º A implementação e a manutenção dos espaços multissensoriais serão de responsabilidade:

- I - Do poder público, nos casos de estabelecimentos e equipamentos públicos;
- II - Dos proprietários, administradores ou concessionários dos estabelecimentos privados.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará sanções administrativas, incluindo:

- I - Advertência;
- II - Multa proporcional ao porte do estabelecimento;
- III - Interdição temporária em casos reincidentes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) afeta a capacidade de comunicação e interação social de indivíduos, tornando ambientes movimentados e sensorialmente intensos desafiadores para essas pessoas. A

Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

criação de espaços multissensoriais em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas visa proporcionar um ambiente acolhedor, reduzindo o estresse e promovendo a inclusão social.

Exemplo disso é a implementação de salas multissensoriais nos aeroportos brasileiros, que já vem ocorrendo, e que está garantida em diversos instrumentos legais voltados para a inclusão de pessoas com deficiência, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Esses documentos estabelecem o direito à acessibilidade e à igualdade de oportunidades, bem como a necessidade de fornecer ambientes inclusivos em diferentes setores da sociedade.

A presente proposta alinha-se a essa iniciativa, ampliando-a para outros ambientes de grande circulação ou permanência de pessoas. Com isso, busca-se ampliar o alcance dessa política inclusiva, garantindo que mais indivíduos com TEA possam usufruir de ambientes adaptados às suas necessidades.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, visando promover a inclusão e o bem-estar das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2024.

Deputada Sâmia Bomfim

PSOL/SP



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.471, DE 2025

Dispõe sobre a criação de espaços ou salas multissensoriais em ambientes de grande circulação e permanência de pessoas, com a finalidade de oferecer acolhimento e suporte adequado a indivíduos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autora: Deputada Sâmia Bomfim

Relator: Deputado Saulo Pedroso

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que cria espaços multissensoriais destinados às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com o objetivo de oferecer acolhimento e suporte adequado.

O projeto de Lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD, à Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CDU apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em análise busca criar espaços multissensoriais destinados às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de oferecer acolhimento e suporte adequados.

O Transtorno do espectro autista (TEA), conforme o Ministério da Saúde, é “um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades”¹.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), calcula-se que há aproximadamente 70 milhões de pessoas com autismo em todo mundo². No Brasil, o censo demográfico de 2022, publicado em 23 de maio de 2025 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estimou cerca de 2,4 milhões de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com maior prevalência de diagnósticos entre crianças e adolescentes³.

As salas multissensoriais, também conhecidas como salas sensoriais ou sala de Snoezelen, são ambientes acolhedores e controlados, dotados de equipamentos que auxiliam na redução de estímulos externos e na promoção da regulação sensorial à indivíduos com TEA e, também, outras condições neurodivergentes⁴.

Portanto, não há dúvidas que a proposição é meritória e extremamente relevante. Já existem, inclusive, experiências positivas de órgãos que implementaram salas multissensoriais, com resultados significativos no bem-estar dos usuários, com impacto não apenas à pessoa com deficiência que usufrui do espaço, mas também para seus familiares⁵. Contudo, o texto original apresenta algumas questões que podem ser aperfeiçoadas e é nesse sentido que propomos texto substitutivo, para sanar possíveis vícios e aprimorar a redação.

¹ <https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/transtorno-do-espectro-autista/unidade-hospitalar/definicao-tea/>

² https://www-periodicos-capes-gov-br.ez414.periodicos.capes.gov.br/index.php?option=com_pnews&component=NewsShow&cid=1056&mn=0

³ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43464-censo-2022-identifica-2-4-milhoes-de-pessoas-diagnosticadas-com-autismo-no-brasil>

⁴ <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC9340127/>

⁵ <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/salas-multissensoriais-levam-conforto-para-pessoas-com-TEA-que-esperam-atendimento>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As características do TEA podem impactar diretamente a funcionalidade da pessoa e gerar barreiras em sua vida cotidiana. Por esse motivo, a Lei nº 12.764, de 2012 (Lei Berenice Piana), equipara as pessoas com autismo às pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Nesse contexto, sabe-se, também, que as salas multissensoriais são úteis para todos aqueles que apresentam hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial, dificuldades de autorregulação ou condições neurológicas que impactam a forma como processam estímulos do ambiente, como por exemplo, pessoas com deficiência intelectual, visual e auditiva. Assim, acredita-se que o direito deve ser ampliado a todas as pessoas com deficiência evitando-se, ainda, qualquer possível segregação.

Esses ambientes são fundamentais para garantir melhor qualidade de vida ao público beneficiário, promovendo princípios como autonomia e inclusão social. Cumpre destacar que salas sensoriais já vêm sendo adotadas em diferentes setores, como aeroportos, órgãos públicos e shoppings. Ademais, a promoção da inclusão também gera benefícios econômicos aos estabelecimentos privados, na medida em que incentiva a presença não apenas das pessoas com deficiência, mas também de seus familiares e amigos, ampliando a frequência e o consumo nesses ambientes.

Além disso, a proposição encontra amparo em importantes diplomas normativos. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) estabelece a promoção de ambientes acessíveis e o estímulo ao desenho universal, de modo a eliminar barreiras e garantir a autonomia das pessoas com deficiência. Em consonância, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) também promove condições condignas de acessibilidade.

Assim, a criação de salas multissensoriais em locais de grande circulação dialoga diretamente com os princípios constitucionais e normas legais que asseguram a dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão social, além de se alinhar às diretrizes de desenvolvimento urbano sustentável e humanizado.

Diante de todo o exposto, e considerando as competências desta Comissão, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.471, de 2025, na forma do substitutivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, em _____ de setembro de 2025.

Deputado Saulo Pedroso
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.471, DE 2025

Apresentação: 15/09/2025 14:52:06.183 - CDU
PRL 1 CDU => PL 1471/2025
PPL n 1

Dispõe sobre a criação de espaços ou salas multissensoriais em ambientes de grande circulação e permanência de pessoas, com a finalidade de oferecer acolhimento e suporte adequado às pessoas com deficiência e demais indivíduos com hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de espaços ou salas multissensoriais em ambientes de grande circulação e permanência de pessoas, com a finalidade de oferecer acolhimento e suporte adequado às pessoas com deficiência e demais indivíduos com hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Indivíduo com hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial: pessoa que apresenta dificuldades de autorregulação ou condições neurológicas que impactam a forma como processa estímulos do ambiente;

III - Espaços ou salas multissensoriais: ambientes acolhedores e controlados, dotados de equipamentos que auxiliam na redução de estímulos externos e na promoção da regulação sensorial;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV- Locais de grande circulação: ambientes, públicos e privados, com elevado fluxo e permanência de pessoas.

Art. 3º O Poder Executivo definirá as diretrizes e condições de uso para a implantação e o funcionamento de espaços multissensoriais em ambientes públicos e privados, de forma a oferecer acolhimento e suporte adequado às pessoas com deficiência e demais indivíduos com hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial, conforme regulamento.

Art. 4º Os espaços ou salas multissensoriais deverão conter, no mínimo:

- I - Iluminação e sonorização ajustáveis para reduzir impactos sensoriais;
- II - Mobiliário adequado para conforto e segurança dos usuários;
- III - Equipamentos de estimulação sensorial e recursos de regulação;
- IV - Sinalização acessível e inclusiva.

Art. 5º A manutenção dos espaços multissensoriais será de responsabilidade:

- I - Do poder público, nos casos de estabelecimentos e equipamentos públicos;
- II - Dos proprietários, administradores ou concessionários de estabelecimentos privados.

Art. 6º O descumprimento desta Lei acarretará sanções administrativas, a serem definidas em regulamento, observada a seguinte gradação:

- I - Advertência;
- II - Multa proporcional ao porte do estabelecimento;
- III - Interdição temporária em casos reincidentes.

Parágrafo único. Os valores arrecadados pelo Poder Público em decorrência de multas aplicadas serão destinados à manutenção dos espaços de que trata esta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação.

Sala das Comissões, em _____ de setembro de 2025.

Deputado Saulo Pedroso
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.471, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.471/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saulo Pedroso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos, Paulo Litro e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.471, DE 2025

Dispõe sobre a criação de espaços ou salas multissensoriais em ambientes de grande circulação e permanência de pessoas, com a finalidade de oferecer acolhimento e suporte adequado às pessoas com deficiência e demais indivíduos com hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de espaços ou salas multissensoriais em ambientes de grande circulação e permanência de pessoas, com a finalidade de oferecer acolhimento e suporte adequado às pessoas com deficiência e demais indivíduos com hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Indivíduo com hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial: pessoa que apresenta dificuldades de autorregulação ou condições neurológicas que impactam a forma como processa estímulos do ambiente;



III - Espaços ou salas multissensoriais: ambientes acolhedores e controlados, dotados de equipamentos que auxiliam na redução de estímulos externos e na promoção da regulação sensorial;

IV- Locais de grande circulação: ambientes, públicos e privados, com elevado fluxo e permanência de pessoas.

Art. 3º O Poder Executivo definirá as diretrizes e condições de uso para a implantação e o funcionamento de espaços multissensoriais em ambientes públicos e privados, de forma a oferecer acolhimento e suporte adequado às pessoas com deficiência e demais indivíduos com hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial, conforme regulamento.

Art. 4º Os espaços ou salas multissensoriais deverão conter, no mínimo:

I - Iluminação e sonorização ajustáveis para reduzir impactos sensoriais;

II - Mobiliário adequado para conforto e segurança dos usuários;

III - Equipamentos de estimulação sensorial e recursos de regulação;

IV - Sinalização acessível e inclusiva.

Art. 5º A manutenção dos espaços multissensoriais será de responsabilidade:

I - Do poder público, nos casos de estabelecimentos e equipamentos públicos;

II - Dos proprietários, administradores ou concessionários de estabelecimentos privados.

Art. 6º O descumprimento desta Lei acarretará sanções administrativas, a serem definidas em regulamento, observada a seguinte gradação:

I - Advertência;

II - Multa proporcional ao porte do estabelecimento;

III - Interdição temporária em casos reincidentes.

Parágrafo único. Os valores arrecadados pelo Poder Público em decorrência de multas aplicadas serão destinados à manutenção dos espaços de que trata esta Lei.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.471, DE 2025

Apresentação: 10/11/2025 10:18:20.610 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1471/2025
PRL 1

Dispõe sobre a criação de espaços ou salas multissensoriais em ambientes de grande circulação e permanência de pessoas, com a finalidade de oferecer acolhimento e suporte adequado a indivíduos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autora: Deputada Sâmia Bomfim

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que determina a obrigatoriedade de que ambientes de grande circulação e permanência de pessoas ofereçam espaços ou salas multissensoriais destinadas ao atendimento de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O projeto de lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD, à Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CDU apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição determina a obrigatoriedade de que ambientes de grande circulação e permanência de pessoas ofereçam espaços ou salas multissensoriais destinadas ao atendimento de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

As salas multissensoriais são ambientes já reconhecidos e implementados em diversos locais, utilizados por pessoas com deficiência que necessitam se autorregular diante da grande exposição a estímulos sensoriais. Esses espaços contribuem significativamente para a promoção do bem-estar, da acessibilidade e da permanência segura de pessoas com hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial.

Não há dúvidas de que a proposição é de extrema relevância, pois assegura maior autonomia, acessibilidade e, sobretudo, inclusão em ambientes que, anteriormente, muitas pessoas com deficiência não conseguiam frequentar. Sabe-se, ainda, que a implementação de salas multissensoriais em espaços públicos e privados de grande circulação, como aeroportos, estádios, centros comerciais e instituições de ensino, tem se mostrado uma boa prática de inclusão em diversos países, contribuindo para reduzir crises sensoriais e promover maior participação social.

Além disso, a medida também se alinha às diretrizes de acessibilidade urbana e ao conceito de desenho universal, princípios que orientam o planejamento de cidades mais inclusivas, acolhedoras e preparadas para atender à diversidade humana.

Contudo, o texto original demanda alguns aprimoramentos. Nesse sentido, a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) aprovou o parecer do relator, Deputado Saulo Pedroso (PSD/SP), na forma de substitutivo. Como bem pontuado em seu relatório:

“As salas multissensoriais são úteis para todos aqueles que apresentam hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial, dificuldades de autorregulação ou condições neurológicas que impactam a forma como processam estímulos do ambiente, como, por exemplo, pessoas com deficiência intelectual, visual e auditiva. Assim, acredita-se que o direito deve





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ser ampliado a todas as pessoas com deficiência, evitando-se, ainda, qualquer possível segregação. ”

Dessa forma, entende-se acertada a ampliação proposta pela CDU, de modo a assegurar o direito a todos aqueles que necessitam desses espaços. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), milhões de brasileiros vivem com algum tipo de deficiência, representando parcela significativa da população, o que reforça a importância de políticas inclusivas que contemplem suas necessidades específicas.

Além disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU), com status constitucional no Brasil, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), impõem ao poder público e à iniciativa privada o dever de garantir acessibilidade, autonomia e igualdade de oportunidades.

Diante do exposto, e considerando as competências desta Comissão quanto ao mérito, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.471, de 2025, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU).

Sala das Comissões, em de novembro de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.471, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.471/2025, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Clarissa Tércio, Felipe Becari, Flávia Morais e Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

